

Art. 3.º Os ananases admitidos para exportação em virtude das disposições do presente decreto serão embalados nos malotes referidos na alínea d) do artigo 7.º do decreto n.º 24:581, os quais deverão conter 16 frutos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 9 de Julho de 1936. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIOS DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA E DA AGRICULTURA

Junta Nacional de Exportação da Frutas

### Decreto n.º 26:765

Em cumprimento do disposto no artigo 12.º do decreto-lei n.º 26:107, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Recipientes e processos de acondicionamento de frutas nos mercados abastecedores

Artigo 1.º As embalagens de frutas admitidas nos mercados abastecedores deverão obedecer às seguintes características:

a) Tipos previstos para a exportação, segundo as disposições regulamentares que lhes dizem respeito.

b) Cestos:

1.º Cesto n.º 1 (tipo Fundão):

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| Comprimento. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,420 |
| Largura. . . . .     | 0 <sup>m</sup> ,330 |
| Altura. . . . .      | 0 <sup>m</sup> ,330 |

2.º Cesto n.º 2 (tipo Barcelos):

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| Comprimento. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,500 |
| Largura. . . . .     | 0 <sup>m</sup> ,400 |
| Altura. . . . .      | 0 <sup>m</sup> ,250 |

3.º Cesto n.º 3 (tipo Colares);

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| Comprimento. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,600 |
| Largura. . . . .     | 0 <sup>m</sup> ,300 |
| Altura. . . . .      | 0 <sup>m</sup> ,250 |

4.º Cesto n.º 4 (tipo Moita):

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| Comprimento. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,360 |
| Largura. . . . .     | 0 <sup>m</sup> ,200 |
| Altura. . . . .      | 0 <sup>m</sup> ,120 |

5.º Cesto cónico (tipo Colares):

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| Comprimento. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,160 |
| Largura. . . . .     | 0 <sup>m</sup> ,160 |
| Altura. . . . .      | 0 <sup>m</sup> ,320 |

6.º Cesto cilíndrico de vime:

|                            |                     |
|----------------------------|---------------------|
| Diâmetro exterior. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,440 |
| Altura máxima. . . . .     | 0 <sup>m</sup> ,270 |
| Profundidade. . . . .      | 0 <sup>m</sup> ,220 |

7.º Cesto de fundo quadrado e boca circular:

|                                    |                     |
|------------------------------------|---------------------|
| Diâmetro exterior da boca. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,440 |
| Lado do quadrado do fundo. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,270 |
| Altura máxima. . . . .             | 0 <sup>m</sup> ,270 |

8.º Cesto de fundo e boca quadrados:

|                                              |                     |
|----------------------------------------------|---------------------|
| Lado do quadrado da boca e do fundo. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,440 |
| Altura. . . . .                              | 0 <sup>m</sup> ,270 |

9.º Cesto de fundo e boca rectangulares:

|                                        |                     |
|----------------------------------------|---------------------|
| Lado maior da boca e do fundo. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,660 |
| Lado menor da boca e do fundo. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,440 |
| Altura. . . . .                        | 0 <sup>m</sup> ,270 |

10.º Cesto rectangular com asa:

|                                        |                     |
|----------------------------------------|---------------------|
| Lado maior da boca e do fundo. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,300 |
| Lado menor da boca e do fundo. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,220 |
| Altura. . . . .                        | 0 <sup>m</sup> ,270 |

11.º Cabazes de madeira ou de cartão para o peso líquido de 1, 1 1/2, 2 e 3 quilogramas.

12.º Açafates para 1/2 e 1 quilograma de peso líquido.

c) Caixas:

|                      |                     |
|----------------------|---------------------|
| Comprimento. . . . . | 0 <sup>m</sup> ,600 |
| Largura. . . . .     | 0 <sup>m</sup> ,400 |
| Altura. . . . .      | 0 <sup>m</sup> ,170 |

Art. 2.º São permitidas embalagens de luxo para frutas de superior qualidade.

Art. 3.º Por despacho do Ministro do Comércio e Indústria, sobre proposta da Junta Nacional de Exportação de Frutas, poderão ser adoptados novos tipos de embalagens ou eliminados aqueles em que posteriormente se verifiquem inconvenientes para a boa apresentação e conservação dos produtos.

Art. 4.º As frutas à venda nos mercados por grosso e a retalho deverão ser de tamanho uniforme, da mesma espécie e variedade em cada tara e isentas de traumatismos ou doenças que afectem sensivelmente o seu valor.

Art. 5.º O acondicionamento das frutas nas taras far-se-á segundo as normas seguintes:

a) Nas taras admitidas para a exportação, conforme os regulamentos em vigor;

b) Nas outras taras, regularmente dispostas em cada camada. As taras deverão ser revestidas internamente de papel branco.

Art. 6.º Os recipientes que contenham frutas deverão ser acompanhados de uma etiqueta com a indicação da quantidade, peso líquido ou número de frutos, nome do produtor e local da produção e nome do mandatário a que se destinam. Quando o produtor o deseje, a etiqueta deverá indicar também o preço mínimo de venda, que deverá ser confirmado por carta dirigida ao mandatário.

§ único. Admitir-se-á em cada tara uma tolerância de 5 por cento em peso e número.

Art. 7.º As frutas destinadas à venda a peso serão pesadas antes da venda, caso o comprador o exija.

Art. 8.º Não é permitida a venda a retalho, nos mercados, lojas e por vendedores ambulantes, de frutas doentes, mal seleccionadas e deficientemente acondicionadas.

Art. 9.º É obrigatório o uso de papel branco limpo no fôrro das taras e na separação das frutas expostas à venda a retalho nos mercados ou lojas e pelos vendedores ambulantes.

Art. 10.º O embrulhamento das frutas vendidas ao consumidor será feito unicamente em papel branco limpo ou em sacos novos de papel.

Art. 11.º Por despacho do Ministro do Comércio e Indústria serão fixados os locais para onde se fará o despacho ou o desembarque das frutas que se destinem aos mercados abastecedores.

Art. 12.º A responsabilidade dos produtores ou dos comerciantes de frutas pela falta de cumprimento das disposições d'este decreto, e que lhes possa acarretar o

pagamento de qualquer multa, é transferida para os mandatários, quando a venda seja realizada por seu intermédio, ficando a cargo dos mandatários responsáveis o pagamento dessas multas.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Julho de 1936.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.